DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5847/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16498/2013
PROTOCOLO	:	1448219
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTONIO LASTORIA
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 4094/2013 DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 70/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	HOSPFAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA OS PACIENTES DA CASA DE SAÚDE/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$34.168,20

Em exame a formalização da Nota de Empenho n. 4094/2013, e de sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., tendo como objeto a aquisição de medicamentos para os pacientes da Casa de Saúde/MS.

A 5ª ICE procedeu à Análise Conclusiva (ANC-5ICE-16095/2013 – fls. 28/30) constatando que, em relação à formalização da nota de empenho, os documentos carreados encontram-se em conformidade com os termos das Leis 8.666/93 e 10.520/2002 e da Instrução Normativa n. 35/2011.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 19/2012, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 70/2012 foram julgados regulares e legais, no processo TC/MS n. 119991/2012, conforme DSG-G.JRPC-3434/2013.

A execução financeira também foi devidamente comprovada pelos documentos carreados.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-11145/2014 opinou pela regularidade e legalidade da formalização da

nota de empenho e sua execução financeira por estarem de acordo com a legislação pertinente (fls. 31/32).

É o relatório.

Das razões da decisão.

O mérito da questão baseia-se na análise da formalização da Nota de Empenho n. 4094/2013, e de sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização da nota de empenho atende os requisitos da Lei 8.666/93, uma vez que referido instrumento contém a previsão sobre o objeto, o prazo, o valor pactuado, o período de pagamento e a dotação orçamentária, além de ter sido devidamente publicado.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial da nota de empenho	**R$34.168,20**
Despesa líquida (NF)	**R$34.168,20**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$34.168,20**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$34.168,20 (trinta e quatro mil, cento e sessenta e oito reais e vinte centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE,

acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. II e III, alínea "c", do RITC/MS aprovado pelo RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n. 4094/2013, e de sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Publique-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH